

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

NO CASO

NGUZA VIKING (BABU SEYA) E JOHNSON NGUZA (PAPI KOCHA)

CONTRA

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 006/2015

ACÓRDÃO

23 DE MARÇO DE 2018

ÍNDICE

ÍNDICE	ii
A. Objecção da competência em razão da matéria	12
B. Outros aspectos da competência	14
A. Condições de admissibilidade em disputa entre as Partes	16
i. Excepção de não esgotamento dos recursos internos	16
ii. Excepção da não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável	
19	
i. Alegações segundo as quais os Autores não foram informados das	
acusações que impendiam sobre eles e que foi-lhes negado o direito de	
serem assistidos por um advogado	25
ii. Alegação segundo a qual a identificação dos Autores não foi	
devidamente feita	26
iii. Alegação de que os Autores não receberam cópias dos depoimentos	
das testemunhas da Acusação e as testemunhas materiais não foram	
convocadas para se submeterem a interrogatório pela parte adversa	28
iv. Alegação de que os álibis apresentados em defesa foram	
indevidamente rejeitados	31
v. Alegação de que os resultados dos exames de urina e de sangue dos	
Autores não foram apresentados e o pedido do Primeiro Autor para exame de	
impotência foi indevidamente rejeitado	32

vi. Alegação de que o Juiz da primeira instância foi parcial e que algumas das posições e provas apresentadas pelos Autores não foram devidamente apreciadas e tidas em consideração 35

C. Alegações de violação do direito a participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, previsto no art.º 13.º da Carta, e do direito à protecção da família, previsto no n.º 1 do art. 18.º da Carta..... 37

O Tribunal constituído por Sylvain ORÉ (Presidente), Ben KIOKO (Vice-Presidente), Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ, Rafâa BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Marie MENGUE, O. MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA: Juízes e Robert ENO, Escrivão.

No processo de

Nguza VIKING (Babu SEYA) e Johnson NGUZA (Papi KOCHA)

representados pelo Advogado Donald DEYA, União Pan-Africana dos Advogados (PALU) - Conselheiro Jurídico

contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

representada por

- i. Sr.^a Sarah MWAIPOPO, Procuradora-Geral Adjunta em Exercício e Directora dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos; Procuradoria-Geral da República;
- ii. Sr. Baraka LUVANDA , Director da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental, Cooperação Regional e Internacional;
- iii. Sr.^a Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, *Principal State Attorney*, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Sr. Mark MULWAMBO, *Principal State Attorney*, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sr.^a Aidah KISUMO, *Senior State Attorney*, Procuradoria-Geral da República;

- vi. Sr. Elisha SUKA, Perito em Negócios Estrangeiros, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental, Cooperação Regional e Internacional

após deliberações,

profere o presente Acórdão:

I. PARTES

1. Os Autores, Nguza Viking (Babu Seya), doravante designado por Primeiro Autor, e Johnson Nguza (Papi Kocha), doravante designado por Segundo Autor, alegam que são cidadãos da República Democrática do Congo, que viviam e trabalhavam como músicos em Dar-es-Salaam, Tanzânia. O Segundo Autor é o filho biológico do Primeiro Autor.
2. O Estado Demandado, a República Unida da Tanzânia, tornou-se Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e tornou-se Parte no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou a declaração prevista no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo a 29 de Março de 2010. O Estado Demandado tornou-se Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o Pacto») a 11 de Junho de 1976.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL

A. Factos

3. Os Autores alegam que foram detidos por agentes da Polícia a 12 de Outubro de 2003 e levados à Esquadra da Polícia de Magomeni, na República Unida da Tanzânia. Os Autores, Nguza Mbangi e Francis Nguza, também filhos do Primeiro Autor e uma outra pessoa (posteriormente identificada como professor), foram acusados em Tribunal de Primeira Instância de Kisutu, Dar es Salaam, a 16 de Outubro de 2003, pesando sobre os mesmos onze (11) acusações de crimes contranatura enunciados no Processo-Crime n.º 555 de 2003. Nguza Viking (Babu Seya) foi o Primeiro arguido; Johnson Nguza (Papi Kocha), o Segundo; Nguza Mbangi, o Terceiro; Francis Nguza, o Quarto; e o professor, o Quinto acusado nesse processo. Eles declararam-se inocentes de todas as acusações. As dez (10) alegadas vítimas eram crianças de idade compreendida entre seis (6) e dez (10) anos, todas elas alunas de escola que frequentam a mesma turma da Escola Primária de Mashujaa, Sinza, Distrito de Kinondoni. Foi alegado que as dez (10) vítimas foram violadas em estilo gangue e sodomizadas, por seu turno, por cinco (5) adultos, entre os quais os Autores.

4. A 25 de Junho de 2004, à excepção do Quinto acusado, os Autores e o Terceiro e Quarto acusados foram declarados culpados de todas as acusações deduzidas e condenados à prisão perpétua e ao pagamento de uma multa de dois (2) milhões de Xelins tanzanianos cada uma das vítimas. Posteriormente, os Autores e o Terceiro e Quarto arguidos recorreram da condenação e das penas para o *High Court* da Tanzânia, no Recurso Criminal n.º 84, de 2004. No seu acórdão de 27 de Janeiro de 2005, o *High Court* confirmou que os elementos de prova apresentados correspondem à definição de violação colectiva e substituiu a infracção de crime contranatura por crime de violação colectiva e julgou improcedente o recurso.

5. Os Autores e o Terceiro e Quarto arguidos recorreram da decisão junto do *Court of Appeal* da Tanzânia através do Recurso Criminal n.º 56 de 2005. A sentença do *Court of Appeal*, proferida a 11 de Fevereiro de 2010, anulou a pena e condenação do Terceiro e Quarto arguidos e condenaram o Primeiro Autor por duas (2) acusações de violação e ambos os Autores de duas (2) acusações de violação colectiva e absolveram-nos do resto das acusações. O *Court of Appeal* substituiu as suas condenações de prisão perpétua por condenações de trinta (30) anos de prisão.
6. A 9 de Abril de 2010, os Autores apresentaram uma Notificação da intenção de apresentação do pedido de revisão do acórdão do *Court of Appeal*, através do Recurso Criminal n.º 5 de 2010.

B. Violações alegadas

7. Os Autores alegam o seguinte:
 - i. Não foram imediatamente informados das acusações de que foram alvo; foram mantidos em regime de isolamento por quatro (4) dias, privados da oportunidade de contacto com um advogado ou com qualquer pessoa; foram maltratados por agentes da Polícia, que os insultaram; e só depois de terem passado algum tempo sob custódia um agente da Polícia os informou das acusações de violação;
 - ii. O julgamento não foi imparcial por várias razões. Primeiro, em várias ocasiões, o Tribunal julgou improcedente os seus pedidos de apresentação de elementos de prova; os resultados das análises ao sangue e à urina não foram apresentados como provas perante o Tribunal de Primeira Instância, pese embora as alegadas vítimas tivessem sido infectadas pelo VIH/SIDA e por gonorreia; e o pedido do Primeiro Autor ao Tribunal para que fosse submetido a um exame de impotência foi rejeitado;

- iii. O Tribunal dependeu dos depoimentos das alegadas vítimas como provas, enquanto os referidos depoimentos eram meras recordações de memória da sala em que a violação supostamente teve lugar e o Tribunal não teve em conta o facto de as crianças e seus pais terem visitado a residência dos arguidos antes da audiência e terem estudado os aposentos várias vezes;
- iv. As acusações que impendiam sobre os arguidos foram fabricadas por vingança e que a sentença proferida não se baseou em elementos de prova credíveis;
- v. Os seus direitos a um processo equitativo também foi comprometido;
- vi. O Estado Demandado violou todos os direitos humanos e princípios do direito internacional estabelecidos;
- vii. O seu julgamento não foi equitativo e ficou eivado de irregularidades processuais, atribuídas aos tribunais nacionais e às demais agências e instituições do Estado; e
- viii. O julgamento foi injusto a todos os níveis e os mesmos foram agredidos e a sua defesa não recebeu a devida atenção, o que resultou na violação dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, da al. b) do n.º 1 do art.º 7.º, do 13.º e do n.º 1 do art.º 18.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

- 8. A Petição Inicial deu entrada a 6 de Março de 2015 e foi transmitida ao Estado Demandado mediante uma correspondência datada de 8 de Abril de 2015, orientando o Estado Demandado a apresentar a lista de representantes no prazo de trinta (30) dias e a submeter a Contestação dentro de sessenta (60) dias a

contar da data de recepção da notificação, de acordo com o disposto no na al. a) do n.º 2 do art.º 35.º e da al. a) do n.º 4 do art.º 35.º do Regulamento (doravante designado por «o Regulamento»).

9. Por correspondência datada de 8 de Abril de 2015, a Petição Inicial foi transmitida ao Conselho Executivo da União Africana e aos Estados Partes no Protocolo, por via do Presidente da Comissão da União Africana, em conformidade com o n.º 3 do art.º 35.º do Regulamento
10. Na sequência do pedido de assistência judiciário por parte dos Autores, o Tribunal orientou o Escrivão a obter assistência judiciária sobre a matéria à União Pan-Africana dos Advogados (PALU), que aceitou representar os Autores e as Partes envolvidas foram pontualmente comunicadas por via de ofício de 30 de Junho de 2015.
11. A 26 de Maio de 2015, o Estado Demandado submeteu a lista de representantes. Submeteu a sua Contestação a 10 de Agosto de 2015, ou seja, fora do prazo. No interesse da justiça, o Tribunal aceitou a Contestação, que foi comunicada aos Autores através da correspondência de 30 de Novembro de 2015.
12. Por via de carta de 5 de Janeiro de 2016, os Autores solicitaram ao Tribunal a prorrogação do prazo para apresentarem a sua réplica. Por carta datada de 11 de Março de 2016, o Cartório notificou aos Autores decisão do Tribunal de conceder trinta (30) dias de prorrogação do prazo.
13. Por via de notificação datada de 15 de Abril de 2016, a PALU apresentou a Réplica em nome dos Autores, que foi enviada ao Estado Demandado por via de carta de 19 de Abril de 2016.
14. Por correspondência de 14 de Junho de 2016, o Cartório informou às Partes que a fase escrita do processo estava encerrada com efeitos a partir de 4 de Junho de

2016, e notificou as Partes envolvidas sobre a possibilidade de apresentação de elementos de prova adicionais ao abrigo do prescrito no art.º 50 do Regulamento. Nenhuma das Partes solicitaram autorização para apresentação de elementos de prova adicionais ao abrigo deste artigo.

15. A 11 de Julho de 2016, o Estado Demandado solicitou autorização para apresentação de uma Tréplica e, uma vez que estava encerrado o período de apresentação de peças processuais, o mesmo foi indeferido.

16. Por carta de 16 de Março de 2018, recebida pelo Cartório na mesma data, o advogado dos Autores informou o Tribunal que os Autores tinham sido postos em liberdade por via de um perdão presidencial, por ocasião das celebrações do 56.º Aniversário da Independência Nacional do Estado Demandado. Esta carta foi enviada ao Estado Demandado a 19 de Março de 2018, para observações, querendo.

17. Por carta de 20 de Março de 2018, o Estado Demandado comunicou ao Tribunal que os Autores tinham sido postos em liberdade em virtude do Perdão Presidencial conforme comprova o Decreto Constitucional (Remissão Especial da totalidade do Castigo, 2017, contendo o instrumento de remissão de castigo de sessenta e três (63) reclusos, entre os quais os Autores. O Estado Demandado alega que as Partes deviam ter sido informadas de que não haveria audiência pública sobre a matéria antes daquelas serem notificadas sobre a prolação do acórdão. O Estado Demandado pediu ainda para que, ante a libertação dos Autores da prisão, a Acção devia ser retirada antes da prolação do acórdão ou para que a prolação do acórdão fosse preterida. O Estado Demandado formula este pedido com base no facto de que a Acção foi ultrapassada pelos acontecimentos, os Autores estão satisfeitos com a sua postura em liberdade e saúdam a decisão do governo sobre esta matéria e devem ser pessoalmente ouvidos quanto ao seu estatuto e desejos relativamente à Acção. Esta carta foi enviada ao Autor a 21 de Março de 2018, para observações, querendo.

18. Por carta de 21 de Março de 2018, o Escrivão informou o Estado Demandado de que o Tribunal chamou a atenção daquele para o disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Regulamento, respeitante aos procedimentos escritos e orais, para as disposições do art.º 58.º relativamente à intenção de não prosseguir com o caso e para o facto de que os pedidos dos Autores suscitaram questões que ultrapassam a sua libertação sobre as quais o Tribunal deve pronunciar-se.

19. Por carta de 22 de Março de 2018, o advogado dos Autores enviou as observações destes sobre a carta do Estado Demandado, de 20 de Março de 2018, nas quais afirmam que o Regulamento prescreve que o Tribunal não é obrigado a realizar audiência pública em todos os casos. O advogado afirma que não recebeu instruções dos Autores no sentido de interromper o processo e apelou para a prolação rápida da sentença.

20. Por correspondência de 22 de Março de 2018, o Escrivão informou a ambas as Partes que o Tribunal confirmou a prolação do acórdão de 23 de Março de 2018.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

21. Os pedidos dos Autores, conforme consta na Petição Inicial, são os seguintes:

«44. Solicitamos ao Tribunal para que nos autorize a efectuar uma representação em juízo ou a prestar apoio judiciário gratuitos nos termos do art.º 31.º e do n.º 2 do art.º 10.º do Protocolo;

45. Nós, Autores, pedimos ao Tribunal para que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 45.º do Regulamento relativo às diligências para a obtenção de provas, nos providencie um perito que, a nosso ver, possa esclarecer os factos do caso e seja capaz de assistir o Tribunal no exercício das suas funções.

a) Pedido de pessoas, testemunhas ou perito capazes de prestar assistência:

- i. aos pais da criança/crianças de tenra idade (6-8 anos);
- ii. professor das crianças de tenra idade da escola (6-8 anos de idade);
- iii. Perito em pediatria

46. Os Autores reiteram abaixo medidas que solicitam a este Tribunal se digne decretar:-

- i. uma declaração de que o Estado Demandado violou os direitos consagrados nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, al. b) do n.º 1 do art.º 7.º, art.º 13.º e n.º 1 do art.º 18.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii. em consequência, ordenar o Estado Demandado a colocar os Autores em liberdade;
- iii. que os Autores também pedem ao Tribunal que ordene medidas de reparação ao abrigo do n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo e n.º 5 do art.º 34.º do Regulamento;
- iv. qualquer outra medida ou reparação que este Tribunal considere necessário».

22. Na Réplica, os Autores reiteram o seu pedido, a saber:

«46.

- a) declarar que o Estado Demandado violou os direitos dos Autores previstos nos art.ºs 2.º, 3.º, 5.º, na al. b) do n.º 1 do art.º 7.º, no art.º 13.º e no n.º 1 do art.º 18.º da Carta Africana;

- b) facilitar a deposição das testemunhas que se seguem, em conformidade com nos n.ºs 1 e 2 do art.º 45.º do Regulamento deste Tribunal:
 - i. Pais das criança/crianças de tenra idade (6-8 anos).
 - ii. Professor das crianças de tenra idade da escola (6-8 anos)
 - iii. Perito em pediatria
- c) ordene o Estado Demandado a libertar os Autores;
- d) ordene reparações;
- e) Qualquer outra medida ou reparação que este Tribunal considere necessário».

23. Na Contestação quanto à competência do Tribunal e à admissibilidade da Acção, o Estado Demandado pede o seguinte ao Tribunal:

«

- 1. constatar que a Acção não invoca a competência deste Tribunal;
- 2. que a Acção não reuniu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal;
- 3. declarar que a Acção não reuniu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal;
- 4. declarar que a Acção é inadmissível e por isso improcedente».

24. Quanto ao mérito, o Estado Demandado pede ao Tribunal o seguinte:

«

- 1. que rejeite o pedido dos Autores de providenciar testemunhas;
- 2. que seja rejeitada a reparação pretendida, expressa na Petição Inicial».

25. O Estado Demandado também pretende que o Tribunal declare que não violou os art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, a al. b) do n.º 1 do art.º 7.º, o 13.º e o n.º 1 do art.º 18.º da Carta.

26. O Estado Demandado pede ainda ao Tribunal que declare:

- «10. Que os Autores continuem a cumprir as suas penas em conformidade.
- 11. Que seja indeferido o pedido de reparações.
- 12. Que seja negado provimento à presente Acção na sua totalidade por falta de mérito».

V. PEDIDO DOS AUTORES PARA QUE ESTE TRIBUNAL CONVOQUE TESTEMUNHAS

27. Os Autores solicitam a este Tribunal para que viabilize a comparência das crianças de tenra idade, de seus pais e do professor, bem como do perito em pediatria como testemunhas.

28. O Estado Demandado alega que este pedido seja rejeitado.

29. Tendo em vista que este Tribunal julgou que as peças processuais escritas eram suficientes para apreciar a causa, não considerou necessário satisfazer o pedido dos Autores.

VI. COMPETÊNCIA

30. Nos termos preceituados no n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento, «o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição ...».

A. Objecção da competência em razão da matéria

31. Na sua Contestação, o Estado Demandado alega que os Autores pedem a este Tribunal que aja como tribunal de primeira instância em relação a algumas alegações e como supremo tribunal em relação a questões de direito e de provas que foram devidamente decididas pelo *Court of Appeal* da Tanzânia, a instância máxima do Estado Demandado.

32. O Estado Demandado alega igualmente que este Tribunal é solicitado a reverter uma decisão do *Court of Appeal* da Tanzânia, o que configura, efectivamente, uma situação de recurso das decisões do *Court of Appeal* no Recurso Criminal n.º 56 de 2005 e no Pedido de revisão n.º 5, de 2010.

33. O Estado Demandado cita a decisão do Tribunal no caso *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*, no qual decidiu o seguinte:

«Não é um tribunal de recurso para receber e apreciar recursos respeitantes a processos que já foram decididos por órgãos judiciais internos, regionais ou congéneres¹».

34. Os Autores refutam esta alegação e remetem-se às decisões deste Tribunal nos casos *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*², e *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia*³, nos quais considerou que, desde que os direitos alegadamente violados estejam protegidos pela Carta ou por quaisquer

¹ Processo n.º 001/2013. Decisão de 15/3/2013, *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*, para. 14.

² Petição n.º 005/2013, Sentença de 20/11/2015, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, para. 130.

³ Petição n.º 003/2012, Acórdão de 28/3/2014, *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia*, para. 114.

instrumentos sobre os direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado, a sua competência estará estabelecida.

35. O Tribunal reitera a sua posição no *Ernest Mtingwi c. República do Malawi*⁴, segundo a qual não é um tribunal de recurso para as decisões proferidas pelos tribunais nacionais. No entanto, como relevou no seu Acórdão de 20 de Novembro de 2015, no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, e reafirmado no seu Acórdão de 3 de Junho de 2016, no *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, esta situação não o exclui de examinar se os processos judiciais levados a cabo nos tribunais nacionais corresponderam aos padrões internacionais estabelecidos na Carta ou noutros instrumentos sobre os direitos humanos aplicáveis em que o Estado Demandado seja Parte⁵. No caso vertente, o Tribunal é competente para examinar se os processos judiciais levados a cabo nos tribunais nacionais, relacionados com as acusações criminais contra o Autor, que constituem a base da Acção perante este Tribunal, foram tratados em consonância com os padrões internacionais estabelecidos na Carta e no Pacto. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção levantada pelo Estado Demandado de que o Tribunal age, no caso vertente, em primeira instância e em recurso, pelo que conclui que tem competência em razão da matéria para conhecer da causa.

36. Outrossim, quanto à alegação de que o Tribunal é chamado a agir em primeira instância, o Tribunal entende que, uma vez que na Acção violações das disposições de alguns dos instrumentos internacionais de que o Estado Demandado é parte, é competente em razão da matéria. Esta conclusão confere com o disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo, que estatui que a competência do Tribunal «alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados

⁴ Processo n.º 001/2013. Decisão de 15/3/2013, *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*. Para. 14.

⁵ Processo n.º 005/2013, Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, para. 130 e Processo n.º 007/2013. Acórdão de 3/6/2016, *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, para. 29.

e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».

37. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado de que o Tribunal delibera, no caso vertente, em primeira instância e em recurso, pelo que conclui que tem competência em razão da matéria para conhecer da causa.

B. Outros aspectos da competência

38. O Tribunal nota que o Estado Demandado não põe em causa a competência em razão do sujeito, do tempo e do território e nada nos autos indica que não tem competência para conhecer da causa. Por conseguinte, o Tribunal conclui que:

- i. é competente em razão do sujeito, pois o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração exigida no n.º 6 do art.º 34.º, que permite aos Autores ter acesso ao Tribunal ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo;
- ii. é competente em razão do tempo, pelo facto de as alegadas violações serem contínuas, uma vez que os Autores permanecem condenados na base do que consideram ser um processo injusto;
- iii. é competente em razão do território, dado que os factos ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, ou seja, no Estado Demandado.

39. Face ao que precede, este Tribunal conclui que é competente para conhecer do caso vertente.

VII. ADMISSIBILIDADE

40. Nos termos do n.º 2 do art. 6.º do Protocolo «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade dos casos tendo em conta o disposto do art.º 56.º da Carta».

41. Nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do seu Regulamento «O Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre ... a admissibilidade de uma acção, ao abrigo do art.º ... 56.º da Carta e do art.º 40.º deste Regulamento».

42. O art.º 40.º do Regulamento, que, em termos substanciais, retoma as disposições previstas no art. 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

«Segundo as disposições do art. 56.º da Carta ao qual o n.º 2 do art. 6.º do Protocolo se refere, qualquer requerimento apresentado ao

Tribunal deve obedecer às seguintes condições:

1. Divulgar a identidade do Autor mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. Ser compatível com a Lei Constitutiva da União Africana e com a Carta;
3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. Ser apenas apresentado após a utilização de todas as possíveis medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os remédios locais ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão; e

7. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Lei Constitutiva da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana».

43. Embora as Partes não contestem algumas das condições enunciadas supra, o Estado Demandado levantou duas objecções, nomeadamente uma relacionada com o esgotamento de recursos internos e outra relativa ao prazo para lhe interpor uma acção.

A. Condições de admissibilidade em disputa entre as Partes

i. Excepção de não esgotamento dos recursos internos

44. O Estado Demandado alega que Acção não reúne as condições de admissibilidade previstas no n.º 5 do art.º 56.º da Carta, o art.º 6.º do Protocolo: e o n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento.

45. O Estado Demandado defende que os recursos disponíveis localmente não foram esgotados, pois os Autores apresentam ao Tribunal, pela primeira vez, as seguintes alegações:

«

- i. Que, depois de serem levados à Esquadra da Polícia de Urafiki, o 2.º Autor, juntamente com os seus dois irmãos, foram hostilizados e subsequentemente transferidos para a Esquadra da Polícia de Magomeni, onde encontraram o seu pai, o 1.º Autor, encarcerado numa cela que se encontrava em condições de saneamento precárias para o ser humano;
- ii. Que, quando os Autores foram detidos não foram informados das acusações por que foram acusados, foram colocados sob restrição durante quatro dias em regime de isolamento e foi-lhes negado o direito de fazer chamadas para um defensor ou a ser visitados por alguém;

- iii. Que, enquanto sob custódia da Polícia, foram maltratados por agentes da Polícia e que, a dado ponto, foram convocados por um grupo de agentes da Polícia, que os insultaram e leram a acusação de violação sexual, após o que foram levados de volta à cela da Polícia».

46. O Estado Demandado alega ainda que os Autores, que contavam com o apoio de um advogado, poderiam ter levantado estas alegações ao Tribunal de Primeira Instância nos termos do n.º 1 da Secção 9 da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais (Cap. 3) e poderiam também ter instituído uma acção por violação dos direitos e deveres fundamentais junto do *High Court* da Tanzânia solicitando reparações por alegadas violações.

47. Por último, o Estado Demandado reitera que o princípio de esgotamento dos recursos internos é crucial para impedir que os Autores inundem o Tribunal com petições que poderiam ter sido resolvidas a nível nacional.

48. Na sua Réplica, os Autores alegam que foram esgotados os recursos internos e que qualquer outra medida concebível só poderia ser um «recurso extraordinária». Sustentam que, enquanto instância máxima do país, o *Court of Appeal* estava na obrigação de recorrer a recursos extraordinários.

49. Os Autores alegam que o Tribunal é competente para conhecer do caso, pois se esgotaram todos os recursos internos.

50. Os Autores alegam ainda que não seria razoável exigir-lhes que recorressem a recursos extraordinários, mediante apresentação de uma acção por violação dos seus direitos a um processo equitativo perante o *High Court*, instância inferior em relação ao *Court of Appeal*.

51. O Tribunal releva que os Autores interpuseram recurso e tiveram acesso à instância máxima do Estado Demandado, nomeadamente o *Court of Appeal*, para conhecer das várias alegações, em particular as relacionadas com as violações do direito a processo equitativo.

52. Quanto à submissão de uma acção perante o *High Court* por violação dos direitos e deveres fundamentais, o Tribunal já afirmou que este recurso, em vigor no sistema judiciário tanzaniano, é um recurso extraordinário que os Autores não são obrigados a esgotar antes de lhe submeterem um caso⁶.

53. Quanto às alegadas violações não levantadas pelos Autores perante as instâncias judiciais nacionais mas que preferiram submeter-lhe aqui pela primeira vez, o Tribunal, de acordo com a sua decisão no caso *Alex Thomas c. Tanzânia*, considera que as alegadas violações ocorreram no decurso dos processos perante as jurisdições internas, que culminaram na condenação dos Autores a trinta (30) anos de prisão. As alegadas violações fazem parte do «feixe de direitos e garantias» inerentes ao direito a um processo equitativo, que foi objecto dos recursos internos ou conexos. Deste modo, as autoridades judiciárias internas tinham a oportunidade de resolver essas alegações sem que os Autores as tivessem levantado de modo explícito. Por conseguinte, não seria razoável exigir que os Autores apresentassem um novo pedido aos tribunais internos a fim de verem conhecidas essas alegações⁷.

54. Por consequência, o Tribunal entende que os Autores esgotaram os recursos internos, conforme estatui o n.º 5 do art.º 56.º da Carta e o n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento. Por isso, este Tribunal rejeita a presente excepção preliminar à admissibilidade da Acção.

⁶ Processo n.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, paras. 60 a 62; Processo n.º 007/2013. Acórdão de 3/6/2016, *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, paras. 66 a 70, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 28/9/2017, *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*, para. 44.

⁷ Processo n.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, paras. 60 a 65.

ii. Excepção da não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável

55. O Estado Demandado alega que a Acção não reúne as condições de admissibilidade previstas no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento, pois não foi apresentada dentro de um prazo razoável após terem esgotado todos os recursos internos.

56. O Estado Demandado alega que, embora o *Court of Appeal* tenha proferido a sua decisão sobre o recurso dos Autores a 11 de Fevereiro de 2010, o período relevante para o efeito prazo razoável é o de 29 de Março de 2010, altura em que o Estado Demandado depositou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, interpretado juntamente com o n.º 3 do art.º 5.º do mesmo, e o de 6 de Março de 2015, altura em que os Autores apresentaram a sua Acção a este Tribunal, ou seja, quatro (4) anos e onze (11) meses depois de a Tanzânia de ter depositado a supracitada Declaração.

57. Na Tréplica, os Autores disputam a interpretação do Estado Demandado quanto ao que constitui tempo razoável previsto no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento. Sustentam que, dadas as circunstâncias em que se encontravam, a sua Acção foi apresentada dentro de um período razoável subsequente ao esgotamento dos recursos internos, adiantando, a este respeito, que durante esse tempo eles eram leigos, indigentes, encarceradas e sem assistência jurídica. Os Autores não questionam o facto de que o *Court of Appeal* proferiu um Acórdão a 11 de Fevereiro de 2010 e que a sua Acção junto deste Tribunal data de 11 de Fevereiro de 2015. Não obstante, os Autores alegam que as suas circunstâncias justificam que este Tribunal aceite a sua Acção, pois existem motivos bastantes para explicar as razões por que apresentaram a sua Acção na data em que o fizeram.

58. Para determinar se a Acção foi apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal é de opinião que, embora o processo de esgotamento dos recursos ordinários termine com a interposição de recurso junto do *Court of Appeal*, cuja decisão foi proferida a 11 de Fevereiro de 2010, os Autores não devem ser penalizados por terem optado por pedir a sua revisão. Tendo o Pedido de revisão sido indeferido pelo *Court of Appeal* a 13 de Novembro de 2013, o cálculo do período de razoabilidade começa entre esta data e de 6 de Março de 2015, altura em que deu entrada a Acção no Tribunal⁸.

59. O Tribunal conclui que os Autores apresentaram a Acção um (1) ano, três (3) meses e vinte e um (21) dias depois de o *Court of Appeal* ter negado provimento ao seu Pedido de revisão.

60. No caso *Beneficiários do Malogrado Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso*, o Tribunal determinou que o princípio de que «a razoabilidade de um tempo limite para interposição de acção depende das circunstâncias especiais de cada caso e deve ser determinada numa base casuística⁹».

61. Tendo em consideração a situação em que se encontram os Autores, que são leigos, indigentes e encarceradas, desprovidos de advogado ou de assistência judiciária; o tempo que levaram para ter acesso aos autos do *Court of Appeal*; e a tentativa de exercer recursos extraordinários, através do Pedido de revisão da decisão do *Court of Appeal*, o Tribunal considera que esses elementos constituem justificação bastante para os Autores terem apresentado terem submetido a Acção

⁸ Processo n.º 003/2015, Acórdão de 28/9/2017, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia*. para. 65.

⁹ Processo n.º 013/2011. Acórdão de 28/3/2014, *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso*, para. 92. Ver também: Processo n.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*. para. 73;. Processo n.º 007/2013, Acórdão de 3/6/2016, *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, para. 91 Processo n.º 011/2015, Acórdão de 28/9/2017, *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*. para. 52.

um (1) ano, três (3) meses e vinte e um (21) dias depois da decisão do *Court of Appeal* relativa ao pedido de revisão.

62. Tudo visto e ponderado, o Tribunal conclui que a Acção foi apresentada dentro do prazo razoável, nos termos do n.º 6 do art.º 56.º da Carta e o n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal recusa a presente excepção preliminar de admissibilidade.

B. Condições de admissibilidade que não estão em disputa entre Partes

63. As Partes não põem em causa as condições relativas à identidade do Autor, a compatibilidade da Acção com o Acto Constitutivo da União Africana, à linguagem utilizada na petição, à natureza dos elementos de prova e ao princípio segundo o qual uma Acção não deve levantar qualquer matéria já determinada em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Africana (n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do art.º 40.º do Regulamento).

64. O Tribunal entende igualmente que nada nos autos sugere que estas condições não tenham sido reunidas no presente caso. Neste sentido, o Tribunal conclui que foram cumpridos os requisitos exigidos por essas disposições.

65. À luz do exposto, o Tribunal conclui que a Acção em apreço reúne os requisitos de admissibilidade previstos no art.º 56.º da Carta e no art.º 40.º do Regulamento, pelo que declara a mesma admissível.

VIII. MÉRITO

A. Alegadas violações dos direitos respeitantes à dignidade e integridade da pessoa previstos no abrigo do art. 5.º da Carta

66. Os Autores alegam que foram maltratados por agentes da Polícia que, a dado ponto, lhes convocaram e insultaram, tendo-lhes posteriormente devolvido à cela. Alegam igualmente que foram mantidos em regime de isolamento por quatro (4) dias.

67. Conforme já foi referido, os Autores ainda alegam que depois de serem levados à Esquadra da Polícia de Urafiki, o Segundo Autor, juntamente com os seus dois irmãos, o Terceiro e o Quarto arguidos no Processo-crime n.º 555, 2003, foram violentados e subsequentemente transferidos para a Esquadra da Polícia de Magomeni, onde encontraram o seu pai, o Primeiro Autor, encarcerado numa cela que se encontrava em condições de saneamento insuportáveis. Os Autores defendem que a conduta manifestada por parte do Estado Demandado constitui uma violação do art. 5.º da Carta.

68. O Estado Demandado alega que todas as esquadras da Polícia do seu território oferecem condições básicas e, nos casos em que não existam condições de saneamento, o assunto é resolver ao abrigo da Instrução 353 (14) das Instruções Gerais da Polícia. O Estado Demandado defende que as demais alegações nunca foram levantadas junto dos tribunais internos.

69. O art. 5.º da Carta prevê o seguinte:

«Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos».

70. Nas circunstâncias do presente caso, antes do Tribunal determinar se a conduta do Estado Demandado constitui uma violação do art.º 5.º da Carta, conforme alegam os Autores, deve antes definir a quem compete o ónus da prova da alegação de violação.

71. No caso *Kennedy Owino Onyachi e um Outro c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal considerou que «É uma regra fundamental de direito que todo aquele que alegue um facto deva apresentar provas da alegação. No entanto, quanto a violações dos direitos humanos, esta regra não pode ser aplicada de forma rígida. Dada a sua natureza, algumas violações dos direitos humanos relacionadas com casos de detenção em regime de isolamento ... são mergulhados no segredo e são, por regra, praticadas à margem da lei e fora do domínio público. As vítimas dos direitos humanos podem, deste modo, ver-se praticamente incapazes de provar as suas alegações visto que os meios de sua verificação são controladas pelo Estado».

72. No mesmo referido supra, o Tribunal, inspirando-se na jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça¹⁰ também decidiu que «Em circunstâncias homólogas, ‘nenhuma das partes está só na tarefa de suportar o ónus da prova, pois a definição do ónus da prova depende do tipo de factos necessários para determinar os fins da decisão da causa’. Por este motivo, compete ao Tribunal avaliar todas as circunstâncias do caso com vista a apurar os factos».

¹⁰ Ahmadou Sadio Diallo (República da Guiné c. República Democrática do Congo), Tribunal Internacional de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2010, para. 56.

73. No caso vertente, os Autores afirmam simplesmente que foram maltratados e encarcerados numa cela da Polícia em regime de isolamento por quatro (4) dias. Afirmam, além disso, que o Primeiro Autor esteve encarcerado numa cela em condições de saneamento precárias. Os Autores não apresentaram provas *prima facie* que justificassem as suas alegações e permitissem a este Tribunal transferir o ónus da prova para o Estado Demandado.

74. Face aos elementos expostos, o Tribunal conclui que essas alegações carecem de mérito, pelo que nega provimento às mesmas.

B. Violações do direito a um julgamento justo ao abrigo do n.º 1 do art.º 7.º da Carta

75. Os Autores levantaram várias alegações que se inserem no âmbito do n.º 1 do art. 7.º da Carta, cuja redacção é a seguinte:

«Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

1. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
2. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
3. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
4. o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial».

i. Alegações segundo as quais os Autores não foram informados das acusações que impendiam sobre eles e que foi-lhes negado o direito de serem assistidos por um advogado

76. Na Tréplica, os Autores alegam que não foram informados das acusações que impendiam sobre eles aquando da sua detenção e foi-lhes negado o direito a ter a assistência de um defensor ou a ser visitado por alguém.

77. O Estado Demandado, por seu turno, alega que as alegações acima enunciadas não foram levantadas junto dos tribunais locais, sendo, por este motivo, um mero aditamento e que tais alegações não têm fundamento, pelo que devem, por conseguinte, ser julgadas improcedentes.

78. Os requisitos necessários para que uma pessoa acusada seja informada das acusações que impendem sobre si e para que seja autorizada a ter a assistência de um defensor visam permitir-lhe preparar-se para uma defesa efectiva. Nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 14.º do Pacto, isto deve ser feito o mais rápido possível. Com efeito, al. a) do n.º 3 do art. 14.º do Pacto reza que

«3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: a) ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

79. Este Tribunal releva que, rigorosamente falando, o Estado Demandado não pôs em causa a veracidade das alegações dos Autores.

80. Os autos demonstram que os Autores foram informados das acusações que impendiam sobre si a 16 de Outubro de 2003, altura em que foram levados ao Tribunal de Primeira Instância de Kisutu, ou seja, quatro (4) dias depois da sua detenção. Na opinião do Tribunal, nas circunstâncias específicas do caso vertente, consubstanciado em alegações de violação sexual de menores de tenra idade e na possível necessidade de mais investigações, os Autores foram prontamente informados das acusações que impendiam sobre si, motivo pelo qual não houve violação da al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, a respeito.

81. Quanto à rejeição do direito que assiste aos Autores de ter a assistência de um defensor, a decisão do *Court of Appeal* demonstra que os Autores foram representados pelo advogado Mabere Marando, ao longo do processo do recurso interposto junto do *Court of Appeal*, indicando a decisão sobre o pedido de revisão que o mesmo advogado os representou nesse processo. Os autos perante o Tribunal de Primeira Instância não permitam a este Tribunal verificar se os Autores tiveram um defensor quando foram informados das acusações e durante o respectivo processo. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que esta alegação não foi provada.

82. À luz do que precede, este Tribunal conclui que as alegações em apreciação são julgadas improcedentes.

ii. Alegação segundo a qual a identificação dos Autores não foi devidamente feita

83. Na Tréplica, os Autores entraram em mais detalhes quanto aos métodos utilizados para a sua identificação.

84. Os Autores alegam que, durante a audiência do Processo-crime n.º 555, 2003, o Magistrado de Primeira Instância simplesmente convidou as testemunhas a

indicar as pessoas acusadas no banco dos réus, depois de terem mudado de posição.

85. Os Autores alegam que a maneira informal em que foram identificados constituiu uma violação dos seus direitos consagrados no n.º 1 do art.º 7.º da Carta e que, dada a gravidade das infracções e a pena que eles enfrentavam, devia realizar-se uma formatura para identificação formal em observância dos procedimentos adequados, com verificações adequadas quando necessário para respeitar os requisitos exigidos num processo equitativo. Os Autores consideram que uma formatura para identificação formal era fundamental para averiguar se as vítimas, todas elas abaixo dos oito (8) anos de idade e se conheciam os autores dos alegados crimes.

86. Os Autores defendem que, na data da sua detenção, os agentes da Polícia chegaram ao ponto de se deslocar com algumas das alegadas vítimas ao cenário do crime, tendo sido nesta base que as alegadas vítimas viram os Autores enquanto estavam a ser detidos e também enquanto em prisão preventiva. Alegam ainda que quando as alegadas vítimas identificaram Nguza Mbangue e Francis Nguza, como sendo Papi Kocha, o Magistrado de Primeira Instância decidiu excluir a necessidade de uma formatura para identificação.

87. O Estado Demandado não respondeu a essas alegações levantadas pelos Autores na sua Tréplica à Contestação do Estado Demandado.

88. A questão que este Tribunal deve determinar é se a maneira como os Autores foram identificados corresponde ao disposto na al. (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

89. Este Tribunal é de opinião que compete aos tribunais nacionais decidir sobre as provas a serem apresentadas a respeito da forma de identificação das pessoas acusadas, uma vez que cabe àquelas determinar o valor probatório dessas provas, além de que gozam de ampla discricção a este respeito. Na generalidade, este Tribunal remeteria à competência dos tribunais nacionais a tarefa de determinar esta matéria, desde que isso não resulte em erro judiciário.

90. No caso vertente, este Tribunal entende que, de acordo com os autos relativos aos procedimentos internos, o Tribunal de Primeira Instância apreciou os depoimentos das testemunhas relativamente à identificação dos Autores e, persuadido pelos mesmos, prosseguiu com o julgamento. Este Tribunal conclui que, tudo bem ponderado, nada nos autos indica que este aspecto específico dos procedimentos deu origem a uma má aplicação da justiça. Este Tribunal conclui, por conseguinte, que não há violação da al. (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

iii. Alegação de que os Autores não receberam cópias dos depoimentos das testemunhas da Acusação e as testemunhas materiais não foram convocadas para se submeterem a interrogatório pela parte adversa

91. Os Autores alegam o seu pedido de cópias de depoimentos das testemunhas durante o julgamento foi rejeitado pelo Tribunal de Primeira Instância, o que, na sua perspectiva, violou o seu direito a um processo equitativo. Alegam ainda que isto violou o seu direito a um processo equitativo porque a Acusação não se dignou em divulgar os elementos de prova relevantes que pudessem apoiar a sua defesa.

92. Os Autores alegam que houve um incumprimento deliberado do dever por parte do Magistrado de Primeira Instância de convocar as testemunhas materiais. Afirmam que as pessoas que deviam ter sido convocadas como testemunhas materiais são Selina John, que reivindicou ter informado pela primeira vez Candy David Maivaji (testemunha de Acusação 1), sobre Gift Kapapwa (testemunha da

Acusação 2), que alegadamente recebeu dinheiro de Nguza Viking; Cheupe Dawa, que foi acusado de sequestrar as crianças e as levar ao Primeiro Autor, Zizel, neto do Primeiro Autor, e Mangi, que era proprietário da loja de contentores sito na proximidade da casa do Primeiro Autor.

93. De acordo com os Autores, esta omissão implicou a violação do princípio da igualdade das partes no processo. Os Autores defendem que a não convocação das quatro (4) pessoas enunciadas supra como testemunhas significou que, embora a Acusação tivesse dependido da informação prestada por elas, a defesa viu-se incapaz de as submeter a interrogatório, porque aquelas nunca foram convocadas para prestar depoimento.
94. Os Autores alegam que «a igualdade das partes no processo» é um princípio do direito consuetudinário que prevê que se encontre um equilíbrio entre as partes. Argumentam que é um princípio básico do direito a um processo equitativo e um aspecto intrínseco do direito a um procedimento contraditório. Defendem que cada parte deve ter a oportunidade razoável para apresentar a sua causa, especialmente os seus elementos de prova em condições que não a coloque em desvantagem substancial face ao seu adversário.
95. Os Autores sustentam ainda que este princípio impõe uma obrigação por parte da Acusação de divulgar qualquer material na sua posse que possa ajudar o arguido a se defender.

96. O Estado Demandado alega que os Autores devem comprovar a alegação de que as quatro (4) pessoas supracitadas não foram convocadas como testemunhas para permitir que os Autores as interrogassem. O Estado Demandado alega que apenas as vítimas e não outras pessoas estariam em melhores condições para

depor com base nos factos, tanto é que incumbe ao Ministério Público o ónus de provar que as vítimas conheciam o local do crime.

97. O Tribunal entende que o Estado Demandado não contesta a alegação de que os Autores não tiveram acesso aos depoimentos das testemunhas e que as quatro testemunhas acima referidas não foram convocadas, motivo pelo qual não foram submetidas a interrogatório pelos Autores.
98. O Tribunal recorda que, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, todos têm direito à defesa e que, nos termos da al. b) do n.º 3 do art.º 14.º do Pacto, «Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito ... b) a dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um defensor da sua escolha». Este Tribunal note igualmente que a al. e) do n.º 3 do art.º 14.º do Pacto prevê que «Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito ... a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação».
99. O Tribunal é de opinião de que, no caso vertente, os Autores deviam ter acesso a cópias dos depoimentos das testemunhas da Acusação, para permitir que preparem a sua defesa. Isto não tendo ocorrido, os Autores foram colocados em desvantagem face à Acusação, em violação do princípio da igualdade das partes no processo. De modo semelhante, ao não convocar as quatro (4) pessoas mencionadas supra para prestarem depoimento, os Autores viram negada a oportunidade para as interrogar, situação que os colocou também em desvantagem.
100. Por conseguinte, o Tribunal entende que a recusa aos Autores de acederem ao depoimento das testemunhas da Acusação e da possibilidade de interrogarem

pessoas que teriam sido testemunhas materiais, constituíram uma violação do disposto na al. (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta por parte do Estado Demandado.

iv. Alegação de que os álibis apresentados em defesa foram indevidamente rejeitados

101. Na Tréplica, os Autores alegam que o Tribunal de Primeira Instância rejeitou os álibis apresentados em sua defesa e que, ao fazê-lo, violaram os seus direitos previstos na al. b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Alegam ainda que a casa em que tiveram lugar os crimes de que são acusados esteve sempre ocupada por membros da banda *Achigo*, que realizava ensaios de música ali, impossibilitando a prática dos alegados crimes.

102. O Segundo Autor sustenta ainda que se encontrava fora de Dar-es-Salaam para promover o seu álbum quando os crimes foram alegados terem sido praticados, pelo que não poderia ter estado presente no alegado cenário do crime.

103. Por seu turno, o Estado Demandado defende que, ao analisar a decisão condenatória dos Autores, o *Court of Appeal* submeteu à nova análise todos os meios de prova, os argumentos esgrimidos em defesa e os álibis relativos a cada acusação e tirou as suas conclusões com base neles.

104. No caso *Abubakari c. Tanzânia*, o Tribunal afirmou que:

«Nos casos em que o álibis sejam determinados com certeza, este pode ser decisivo para determinar a culpabilidade do arguido¹¹».

105. No entanto, quanto à causa vertente, os autos dos processos judiciais internos revelam que o álibi apresentado pelos Autor foi apreciado e rejeitado pelo tribunal de primeira instância e durante os recursos. Os autos revelam que o *High Court* e o *Court of Appeal*, de modo específico, analisaram o álibi em defesa e rejeitou-o depois de ponderá-lo face ao depoimento das testemunhas, concluindo que o depoimento das testemunhas foi suficientemente fiável para excluir o álibi em defesa dos Autores. O Tribunal conclui que, tudo bem ponderado, nada nos autos indica que a exclusão do álibis deu origem a uma má aplicação da justiça.

106. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores a um processo equitativo, conforme consagra a al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta e, por conseguinte, nega provimento à alegação.

v. Alegação de que os resultados dos exames de urina e de sangue dos Autores não foram apresentados e o pedido do Primeiro Autor para exame de impotência foi indevidamente rejeitado

107. Na Réplica, os Autores sustentam que foram levados ao hospital a 14 de Outubro de 2003, onde lhes foram retiradas amostras de urina e sangue para análise. Sustentam ainda que os resultados das análises não foram apresentados como prova, apesar de o Segundo Autor ter levantado a questão durante o julgamento do Processo-crime n.º 555, 2003. Defendem que foram condenados pelo Magistrados de Primeira Instância, que não ponderou nem fez a devida ponderação a todos os elementos de prova disponíveis.

108. Os Autores sustentam ainda que, a 14 de Outubro de 2003, data em que o Primeiro Autor solicitou para que fosse levado a um médico para se submeter a

¹¹ Processo n.º 007/2013. Acórdão de 3/6/2016, Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia. para. 191.

um teste para provar a sua impotência, o seu pedido foi rejeitado, quando o Tribunal tinha a obrigação de facilitar a realização desse teste. Defendem que o Primeiro Autor voltou a fazer este pedido durante o julgamento, pedido esse que foi também rejeitado. Argumentam que o juiz do Tribunal de Primeira Instância, na sua decisão, inverteu o ónus da prova, em violação do estabelecido enraizado princípio, segundo o qual o ónus da prova impende sobre a acusação. Os Autores sustentam que a interpretação do Estado Demandado do n.º 1 da Secção 114 da Lei de Provas (Cap. 6 .R.E. 2002) é incompatível com as disposições da al. a) do n.º 2 da Secção 3 da mesma Lei¹².

109. O Estado Demandado, por sua vez, argumenta que a defesa invocada não foi levantada pelos Autores quando interpuseram o recurso junto do *High Court* no Recurso Penal n.º 84 de 2004; e muito menos quando interpuseram recurso no *Court of Appeal*, através do Recurso Penal n.º 56 de 2005. Observa que o Tribunal de Primeira Instância concluiu que nenhuma das vítimas obteve resultados positivos nas análises de VIH, de VDRL ou de HVS, de acordo com o depoimento do médico (Testemunha da Acusação 20) que examinou as vítimas, pelo que os resultados das análises de sangue e de urina tornaram-se irrelevantes.
110. O Estado Demandado sustenta ainda que, nem o Tribunal de Primeira Instância, nem o *High Court*, nem mesmo, em menor grau, o *Court of Appeal* da Tanzânia declararam os Autores culpados com base nos resultados das suas análises de sangue e de urina.

¹² A al. (a) do n.º 2 da Secção 3 da Lei de Provas prevê que, em matéria de carácter penal, a acusação deve provar a causa além de qualquer dúvida razoável; o n.º 1 da Secção 114 prevê que compete ao arguido o ónus da prova onde este alegue que há circunstâncias que levaram a causa a uma excepção da execução da lei, criando a infracção, devendo este ónus ser aplicado quando existam provas por parte da acusação a este respeito.

111. Afirma igualmente que a questão relativa a quem competia verificar a impotência sexual do Primeiro Autor foi resolvida definitivamente pelo Tribunal de Relação, que concluiu que competia ao Autor apresentar meios de prova da sua falta de virilidade.
112. O Estado Demandado sustenta que o Primeiro Autor só levantou a questão da sua impotência e incapacidade de manter uma erecção quando foi submetido a interrogatório pela Acusação, razão pela qual as alegações constituíram, por isso, uma consideração *a posteriori* por parte dos Autores.
113. O Estado Demandado também alega que o *Court of Appeal* proferiu uma decisão sobre a matéria, tendo em consideração os meios de prova disponíveis, nomeadamente o facto de que as vítimas afirmaram que tinham sido violadas e que os seus relatórios médicos corroboraram com o seu testemunho.

114. Os Autores alegam aqui a violação dos art.ºs 2.º e 3.º da Carta, que protege o direito a não ser discriminado e à igual protecção da lei, respectivamente. No entanto, o Tribunal considera esta alegação, prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, como relacionada efectivamente com o direito à defesa.
115. O Tribunal entende que todos os elementos de prova com impacto na defesa da pessoa arguida devem ser considerados e apresentadas as razões dessa exclusão, visto que a liberdade do arguido depende disso.
116. O Tribunal note que os resultados das análises de sangue e de urina, que na perspectiva dos Autores teriam fortalecido a sua defesa, não foram apresentados como provas perante o Tribunal de Primeira Instância, negando-lhe, portanto, a oportunidade para apresentar provas materiais em sua defesa. No entanto, o Tribunal note que, nas circunstâncias da causa, nem o *High Court* nem o *Court of*

Appeal basearam os seus vereditos nos resultados das análises de sangue e urina. Por conseguinte, não foi violado a este respeito o direito dos Autores à defesa.

117. Por contraste, quanto à análise de impotência, o Tribunal é da opinião que, uma vez que o primeiro Autor levantou a questão, o Estado Demandado devia ter facilitado a realização do teste, já que os resultados dos mesmos determinariam se o Primeiro Autor está em condições de praticar o crime. Consequentemente, o Tribunal decide que, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao pedido do Primeiro Autor para que fosse submetido ao teste de potência, o Estado Demandado violou o seu direito consagrado na al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

vi. Alegação de que o Juiz da primeira instância foi parcial e que algumas das posições e provas apresentadas pelos Autores não foram devidamente apreciadas e tidas em consideração

118. Na Réplica, os Autores defendem que o Magistrado de Primeira Instância foi tendencioso e não conferiu às suas provas a ponderação merecida. Defendem que, embora algumas das questões tenham sido tratadas pelo *Court of Appeal*, outras razões de recurso ficaram por analisar.
119. Os Autores sustentam ainda que o direito a um processo equitativo abarca a obrigação de um tribunal proferir sentenças fundamentadas e que, na causa vertente, a decisão judicial redigida pelo Tribunal de Primeira Instância deixa exposto preconceitos e estava imbuída de observações injustificadas sobre as testemunhas da defesa, sugerindo que o Magistrado de Primeira Instância foi tendencioso e formou opinião própria em torno do processo.

120. Por sua vez, o Estado Demandado reitera que o *Court of Appeal* obviou as alegadas violações quando avaliou cada uma das vinte e uma (21) acusações que serviram de base para os Autores serem declarados culpados pelo Tribunal de Primeira Instância, uma decisão confirmada pelo *High Court*. O Estado Demandado defende que, após o exame de cada acusação, o *Court of Appeal* declarou os Autores culpados apenas de quatro (4) acusações a respeito das quais estes foram condenados. São elas, duas (2) acusações de violação sexual de duas (2) vítimas distintas contra o Primeiro Autor e duas (2) acusações de violação colectiva de duas (2) vítimas contra ambos os Autores e que o exame de argumentos e de provas apresentadas pela defesa constituiu parte integrante dessa avaliação.

121. O Tribunal volta a recordar que no Tribunal de Primeira instância estavam presentes cinco arguidos, incluindo os Autores, que enfrentaram vinte e uma acusações, dez (10) acusações de violação sexual e onze (11) crimes por actos contranatura. O Quinto arguido, o professor, foi absolvido pelo Tribunal de Primeira Instância, enquanto os restantes arguidos foram considerados culpados e condenados à pena de prisão perpétua. O *High Court* confirmou a condenação do Tribunal de Primeira Instância do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto arguidos por dez (10) acusações de violação sexual, mas substituíram as penas por onze (11) acusações de crime por actos contranatura por acusações de violação colectiva.

122. Os autos perante o Tribunal revelam que o *Court of Appeal* analisou cada uma das acusações e, por fim, absolveu o Terceiro e Quarto arguidos, reduzindo, deste modo, para quatro (4) o número de acusações face às vinte e uma (21) iniciais.

123. Num processo anterior, o Tribunal afirmou o seguinte:

«Não basta fazer considerações gerais de que este direito foi violado. É necessário que isto seja devidamente fundamentado¹³».

124. Não obstante, o Tribunal entende que, na causa vertente, os Autores não apresentaram provas suficientes quanto à alegada parcialidade e a possíveis implicações das alegadas violações na decisão do Tribunal de Primeira Instância.

125. Por consequência, o Tribunal conclui que a alegada violação não foi provada e, por conseguinte, nega provimento à mesma.

C. Alegações de violação do direito a participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, previsto no art.º 13.º da Carta, e do direito à protecção da família, previsto no n.º 1 do art. 18.º da Carta

126. Na Tréplica, os Autores sustentam, em termos globais, que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos no art.º 13.º e no n.º 1 do art.º 18.º da Carta.

127. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

128. O art.º 13.º da Carta prevê o seguinte:

¹³ Processo n.º 005/2013. *Acórdão de 20/11/2015, Alex Thomas Contra a c. República Unida da Tanzânia. para. 140.*

«1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei».

2. Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

3. Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

129. O n.º 1 do art. 18.º da Carta prevê o seguinte:

A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral».

130. Quanto a estes aspectos, o Tribunal observa que os Autores limitaram-se a afirmar que os seus direitos, consagrados no art.º 13.º e no n.º 1 do art.º 18.º foram violados pelo Estado Demandado. No entanto, não especificaram de que modo e em que circunstâncias ocorreram as alegadas violações.

131. Como se referiu supra, este Tribunal proferiu em acórdãos anteriores que «Não basta fazer considerações gerais segundo as quais um direito foi violado». «É necessário que isto seja devidamente fundamentado¹⁴».

132. Tendo em conta o supracitado, o Tribunal constata que as alegações de violação do art.º 13.º e do n.º 1 do art.º 18.º da Carta não foram provadas e, por consequência, nega provimento a essas alegações.

¹⁴Conforme acima

D. Alegação de que o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta

133. Na Tréplica, os Autores finalmente acusam o Estado Demandado de não cumprir as suas obrigações, não se dignando dar efeito às disposições previstas no art. 1.º da Carta.

134. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

135. O Tribunal entende que, em circunstâncias nas quais foi levantada uma alegação de violação do art.º 1.º da Carta, o Tribunal decidiu que «quando o Tribunal concluir que qualquer um dos direitos, deveres e liberdades estabelecidos na Carta não foram respeitados, foram violados ou não estão a ser concretizados, isto quererá dizer necessariamente que as obrigações prescritas no art.º 1.º da Carta não foram respeitadas e foram violadas¹⁵».

136. No presente caso, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou a al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, respeitante a algumas das alegações dos Autores (números 100 e 117 supra). Com fundamento no que antecede, este Tribunal determina, concluindo, que a violação dos ditos direitos pressupõe a violação do art.º 1.º da Carta.

¹⁵ Processo n.º 005/2013, Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, para. 135; Processo n.º 003/2015., Acórdão de 28/3/2014, *Beneficiários do malgrado Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso*, para 199; Processo n.º 003/2015, Acórdão de 28/9/2017, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia*. para. 159.

IX. REPARAÇÕES

137. Conforme indicam os n.ºs 21 e 22, supra, os Autores solicitaram ao Tribunal para que, entre outras medidas, ordene o Estado Demandado a os pôr em liberdade e a pagar indemnização aos Autores ao abrigo do n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo e do n.º 5 do art.º 34.º do Regulamento.
138. Conforme indicam os n.ºs 23 a 26, supra, o Estado Demandado pediu ao Tribunal para que decretasse que os Autores continuassem a cumprir as suas penas e a negar provimento ao seu pedido de indemnização.

139. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prescreve que: «Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal ordenas as medidas apropriadas para remediar a situação, incluindo o pagamento de indemnização ou reparação».
140. A este respeito, o art.º 63.º do Regulamento prescreve que: «O Tribunal deverá decidir quanto ao pedido de reparação submetido ao abrigo do n.º 5 do art.º 34.º deste Regulamento, através da mesma decisão estabelecendo a violação de um direito humano ou dos povos ou, se as circunstâncias o determinarem, através de uma decisão em separado».
141. A respeito do pedido dos Autores no sentido de serem postos em liberdade, o Tribunal entende que este pedido tornou-se obsoleto, tendo em conta que, de acordo com as Partes, os Autores foram postos em liberdade por via de Perdão Presidencial¹⁶.
142. Quanto a outras formas de indemnização, o Tribunal entende que nenhuma das Partes apresentou posições circunstanciadas sobre a matéria. Nesta

¹⁶ Paras. 16 e 17 supra.

conformidade, vai proferir uma decisão sobre o assunto num outro Acórdão ouvidas as Partes.

X. CUSTOS

143. Os Autores pediram ao Tribunal que declare que o Estado Demandado suporte os custos processuais.

144. O Estado Demandado não apresentou qualquer pedido sobre os custos judiciais.

145. O Tribunal entende, a este respeito, que o art.º 30.º do Regulamento estipula que «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos».

146. Ponderadas as circunstâncias em torno da presente causa, o Tribunal decide pronunciar-se sobre a questão das custas judiciais ao apreciar outras formas de indemnização.

XI. DISPOSITIVO

147. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

por unanimidade:

Sobre a competência:

- (i) *rejeita* a excepção de incompetência do Tribunal;
- (ii) *declara-se* competente para conhecer da causa.

Sobre a admissibilidade:

- (iii) *rejeita* a excepção de inadmissibilidade da Acção;
- (iv) *declara* admissível a Acção;

sobre o mérito:

- (v) *conclui* que o Estado Demandado não violou o art.º 5.º da Carta;
- (vi) *conclui* que o Estado Demandado não violou o disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta no que respeita a: não informação imediata aos Autores das acusações de que foram alvo e negação de uma oportunidade para contactar o seu defensor; a modalidade de identificação dos Autores; a rejeição do álibi; a não-aceitação dos resultados das análises de urina e de sangue dos Autores como prova; e a alegada parcialidade dos tribunais nacionais;
- (vii) *conclui* que o Estado Demandado violou a al. c) do n.º 1 do art. 7.º da Carta no que tange: a não se dignar entregar aos Autores as cópias dos depoimentos das testemunhas e à não convocação das testemunhas; a não se dignar apoiar o Primeiro Autor a realizar um teste sobre a sua potência sexual; *peço que* *conclui* que o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta;
- (viii) *conclui* que as alegações de violação do art.º 13 e do n.º 1 do art.º 18 da Carta não foram provadas;

- (ix) *decide* que o pedido dos Autores de serem postos em liberdade da prisão tornou-se obsoleta;
- (x) *decreta* que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para restabelecer os direitos dos Autores e comunicar o Tribunal, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da prolação deste acórdão, as medidas tomadas;
- (xi) *adia* a sua decisão sobre o pedido dos Autores sobre outras formas de indemnização, assim como a sua decisão sobre custos judiciais; e
- (xii) *autoriza* aos Autores a, ao abrigo do art.º 63.º do seu Regulamento, apresentarem as suas posições sobre outras formas de indemnização no prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação da prolação do presente Acórdão; e ao Estado Demandado a apresentar a sua Contestação no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção das posições escritas dos Autores.

Assinado:

Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente;

Venerando KIOKO, Vice-Presidente;

Venerando Juiz Gérard NIYUNGEKO;

Venerando Juiz El Hadji GUISSÉ;

Venerando Juiz Rafâa BEN ACHOUR;

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

Veneranda Juíza Ntyam O MENGUE;

Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; e

e

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, aos Vinte e Três Dias de Março do Ano Dois Mil e Dezoito, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.